



Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Medianeira – Estado do Paraná.

Edital de Licitação  
Concorrência nº 06/2019

DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32, 4º andar, Centro, na cidade de Londrina-PR, por intermédio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 364.338.379-75, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 17.6 do edital de licitação e art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela empresa Vertag Arquitetura e Urbanismo SS Ltda. EPP, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.- Através do Edital de Concorrência nº 06/2019 do tipo Técnica e Preço, o Município de Medianeira deflagrou procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada de consultoria para revisão do Plano Diretor do Municipal.

Em 03.09.2019 sobreveio decisão da Comissão de Licitação, habilitando as empresas licitantes nos termos do quadro abaixo reproduzido:



Proponente	Situação jurídica	Regularidade fiscal	Qualificação técnica	Qualificação Econômica-financeira
DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda	habilitada	habilitada	habilitada	habilitada
Lider Engenharia e Gestão de Cidades Ltda - ME	habilitada	habilitada	desabilitada	habilitada
Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de projetos Ltda - EPP	habilitada	habilitada	habilitada	desabilitada
Tese Tecnologia Arquitetura e Cultura Ltda - EPP	habilitada	habilitada	habilitada	habilitada
Vertrag Arquitetura e Urbanismo S/S Ltda - EPP	habilitada	desabilitada	habilitada	desabilitada

Comunica igualmente que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação deste relatório, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório para interposição de recurso.

Medianeira, 03 de setembro de 2019

Irresignada, a empresa Vertrag Arquitetura e Urbanismo SS Ltda. EPP interpôs recurso administrativo contra a sua inabilitação no certame. Com a devida vênia aos argumentos apresentados pela licitante, a decisão administrativa de inabilitação merece ser mantida.

2.- Segundo consta na "Ata de Reunião de Análise da Documentação de Habilitação" a empresa recorrente foi inabilitada em razão de deixar de apresentar Certidão Negativa Estadual e que o Balanço Patrimonial deveria ser apresentado pelo SPED pois nas notas explicativas a empresa se declarou no regime do lucro presumido, conforme abaixo reproduzido:

- Após verificação da documentação da empresa **Vertrag Arquitetura e Urbanismo S/S Ltda – EPP** deixou de apresentar a Certidão Negativa Estadual e o balanço patrimonial deveria ser apresentado pelo SPED pois nas notas explicativas a empresa se declara no regime do lucro presumido e foi declarada **Desabilitada**.

3.- Para justificar a ausência de apresentação da Certidão Negativa Estadual, a recorrente afirmou que não possui inscrição no cadastro de contribuintes do governo do Paraná, visto que não recolhe ICMS nesse Estado. Para tanto



aduziu que apresentou certidão de seu sócio administrador, que responde solidariamente pela empresa.

Em primeiro lugar, forçoso reconhecer que a recorrente Vertag Arquitetura e Urbanismo SS Ltda. EPP deixou de cumprir exigência do Edital. A prova de regularidade fiscal e trabalhista perante a Fazenda Pública Estadual, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da sede da empresa, está expressa no item 10.2.2.2 do Edital.

A empresa possui sede na cidade de Curitiba/PR, o que ensejaria a necessidade de apresentação da certidão negativa emitida pela Fazenda Estadual do Paraná. Note-se que a ausência de apresentação, como ocorreu no caso, enseja flagrante descumprimento do edital.

Entender de forma diversa do exposto no Edital é, com efeito, ofender o princípio da vinculação ao edital, disposto do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Nos termos do art. 41 da mesma Lei de Licitações, a ordem legal é mais incisiva: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Com propriedade, arremata Justen Filho:

*Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração.*

(...)

*O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.*



Nem mesmo a apresentação de certidão do sócio administrador da empresa socorre a recorrente. Isso porque, a personalidade do sócio é distinta da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que torna a esfera do direito e deveres de ambos distintas.

Ademais, não há qualquer solidariedade entre o sócio e a empresa, conforme equivocadamente faz crer a recorrente em suas razões recursais. A razão é muito clara: a empresa Vertag Arquitetura e Urbanismo SS Ltda. EPP está conformada sob o pálio das sociedades limitadas. Vale dizer, *"a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade limitada, como diz o nome do tipo societário, está sujeita a limites. Se os bens do patrimônio social são insuficientes para responderem pelo valor total das dívidas que a sociedade contraiu na exploração da empresa<sup>1</sup>, os credores só poderão responsabilizar os sócios, executando bens de seus patrimônios individuais, até um certo montante. Alcançado este, a perda é do credor"*.

Assim, além de deixar de cumprir o Edital, é certo que não há como aferir a regularidade fiscal e trabalhista da empresa licitante através da documentação fiscal de seu representante.

E como bem afirmou a recorrente, a Certidão Negativa Estadual poderia ter sido obtida e validada facilmente pela internet. Todavia, mesmo diante de toda a facilidade, deixou de fazer.

Nem mesmo os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2016 socorrem a recorrente. Ainda que a empresa seja beneficiária como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, é certo que deve apresentar documento comprobatório de sua regularidade fiscal, mesmo vencido ou com pendências para fazer jus à possibilidade de apresentação posterior. O fato de não ter apresentado o documento no momento adequado, não autoriza a licitante a apresentar o documento faltante em momento posterior.

Note-se que o item 17.1 do Edital é certo ao expressa que *"As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a*

<sup>1</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 187.



documentação exigida para efeito de comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista mesmo que apresente alguma restrição”.

O item 17.1.1 do instrumento convocatório também menciona que o prazo de 05 (cinco) dias úteis será concedido, a critério do Licitador, caso verifique a necessidade de regularização da restrição ou emissão de eventuais certidões. Por certo, somente haveria possibilidade dessa constatação caso houvesse prévia apresentação de toda a documentação.

Em suma, está claro que a empresa beneficiária não poderia ter se furtado de apresentar toda a documentação no momento adequado, frisando-se que a possibilidade de apresentação em momento posterior apenas conforta os casos em que houve atendimento ao requisito prévio consubstanciado na apresentação tempestiva da documentação comprobatória exigida.

Logo, considerando que a empresa Vertag Arquitetura e Urbanismo SS Ltda. EPP não fez o mínimo, que é a apresentação de certidão negativa estadual, pugna-se pela manutenção de sua inabilitação.

4.- Em relação ao Balanço Patrimonial a recorrente afirmou que está dispensada da entrega do SPED Contábil, nos termos da Instrução Normativa nº 1774/2017 da Receita Federal.

Ressalvado melhor juízo, todas as empresas devem apresentar balanço e demonstrações contábeis geradas pelo sistema SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), com exceção das empresas optantes do SIMPLES Nacional.

A norma do art. 3º da Resolução da Instrução Normativa nº 1774/2017 da Receita Federal não socorre a parte recorrente e, muito menos, afasta do sistema SPED. Conforme consta no art. 5º da referida Instrução, a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Logo, impertinente cogitar o atendimento da exigência editalíssima nos moldes justificados pela recorrente.



## REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos expostos, requer digno-se Vossa Senhoria em conhecer do recurso administrativo interposto para no mérito negar provimento em razão do descumprimento do Edital de Concorrência nº 06/2019, a lembrar que a empresa Vertag Arquitetura e Urbanismo SS Ltda. EPP deixou de apresentar os documentos exigidos para a fase de habilitação, culminando na necessidade de manutenção da decisão que a inabilitou, pois, agindo desta maneira, estará essa municipalidade observando os princípios inerentes à Administração Pública, especialmente os da vinculação ao ato convocatório, da legalidade e da preclusão lógica. É o que requer.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

De Londrina para Medianeira, em  
16 de setembro de 2019

DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda.  
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/82BF-28EE-FE23-0351> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 82BF-28EE-FE23-0351



### Hash do Documento

815147D932CA0A4BFB0F25DB22EA31DC24E6AE52A4D4F96333FADB13901C0878

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/09/2019 é(são) :

Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em  
16/09/2019 08:47 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

